

1) INFORMAÇÕES GERAIS

PROCESSO PRINCIPAL	
Processo TCEMG nº	714202
Natureza	Processo Administrativo
Órgão ou Entidade fiscalizada	Prefeitura Municipal de Alvinópolis
Objetivo da fiscalização	Exame dos Controles Internos, Receitas, Despesas, Educação, Saúde, Remuneração de Agentes Políticos, Aspectos da LRF e Prestação de Contas via SIACE/PCA.
Período	Gestão 1997/2000
Fase do processo	Reexame

APENSOS

Processo TCEMG nº	-
-------------------	---

2) TRAMITAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (PRINCIPAL)

OCORRÊNCIA	DATA	FLS.
Despacho ou decisão que determinou a realização da inspeção ou auditoria	-	-
Portaria que designou a equipe de inspeção ou auditoria	14/05/2002	
Diligências determinadas pelo Relator (despacho do Relator)	30/06/2006	775
Juntada de informações, esclarecimentos ou documentos apresentados em razão de diligência	-	-
Recebimento de pedido de vista formulado pela parte	-	-
Término do prazo de vista concedido ou, no caso de retirada dos autos, data de sua devolução	-	--
Defesas (protocolo) O Prefeito municipal da gestão 1997/2000, Sr. José Milton da Silva, não se manifestou , embora devidamente citado às fls. 815/816.	28/02/2007 27/04/2007	792/796 798/807
Apensamento	-	-
Registro no SGAP do encaminhamento do processo à Unidade Técnica	15/05/2008	

3) ANÁLISE

Conforme despacho de fls. 775, o Conselheiro Relator determinou a citação/abertura de vista em razão das irregularidades apontadas pela Unidade Técnica (fls. 08/30 e documentação às fls. 31/770).

3.1 Análise da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

3.1.1 Ocorreu a suspensão do prazo prescricional?

Sim, dias (de a). Não.

Em caso afirmativo, especificar:

<input type="checkbox"/>	Concessão de prazo para cumprimento de diligência (Inciso I do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (Inciso II do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Sobrestamento do processo (Inciso III do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Omissão no envio de informações ou documentos ao Tribunal (Inciso IV do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Período de vista aos autos deferida à parte (Inciso V do art. 182-D da Resolução 12/2008)
<input type="checkbox"/>	Desaparecimento, extravio ou destruição dos autos, a que tiver dado causa a parte ou seu procurador (Inciso VI do art. 182-D da Resolução 12/2008)

3.1.2. Marcos temporais

Marcos Temporais (auditoria e inspeção)					
Período de ocorrência dos fatos fiscalizados	Despacho ou decisão que determinou a realização da auditoria/ inspeção ou, se não houver, portaria que designou a equipe (causa interruptiva do prazo prescricional – inciso I do art. 110-C da LC 102/2008)	Data da juntada da defesa	Data do último encaminhamento do processo à Unidade Técnica (Registro no SGAP)	Prazo para decisão de mérito (oito anos contados do despacho, decisão ou, se não houver, portaria que designou a equipe + suspensão do prazo prescricional, se houver)	O processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos (entre a data do despacho, decisão ou portaria e o prazo para decisão)?**
Gestão 1997/2000	14/05/2002	28/02/2007 27/04/2007	15/05/2008	14/05/2010	sim

3.2 Índícios de dano ao erário

3.2.1 Foi quantificado dano ao erário nas irregularidades apontadas, ou constam dos autos elementos que possibilitam a sua quantificação?

Sim. Não.

Análise**
O exame técnico verificou: <ul style="list-style-type: none"> não foi efetivada a cobrança administrativa e/ou judicial da Dívida Ativa nos exercícios de 1999 e 2000, cujo saldo era de R\$ 726.143,15 em 31/12/2000 (fl.15);

- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 1.916,00**, decorrente de despesas com publicidade no exercício de 1998, sem a apresentação da matéria veiculada (fl. 16);
- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 4.679,00**, no exercício de 1998, decorrente de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal (fl.16);
- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 1.800,00**, no exercício de 1999, decorrente de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal (fl.16);
- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 7.400,00**, no exercício de 2000, decorrente de despesas com publicidade que caracterizam promoção pessoal (fl.16);
- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 9.863,00**, no exercício de 1997, decorrente de pagamentos a empresas inexistentes, conforme informação da SEF-MG (fl.16);
- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 47.670,45**, no exercício de 1999, decorrente de pagamentos a empresas inexistentes, conforme informação da SEF-MG (fls. 16/17);
- DANO AO ERÁRIO, no valor histórico de **R\$ 8.459,88**, no exercício de 1997, decorrente de pagamentos de Verba de Representação ao Vice-Prefeito, **João Martins Cota**, tendo em vista a falta de comprovação do exercício das atribuições previstas no art. 4º da Resolução Fixadora (fls. 23 e 48).

Análise das defesas:

1. **Márcio Alves de Carvalho** - Prefeito Municipal da Gestão 2001/2004 (fls. 792/796):
 - foi eleito Prefeito Municipal de Alvinópolis na gestão 2001/2004 não sendo responsável, portanto, pelas irregularidades apontadas no exame técnico no período de 1997/2000;
 - que seu antecessor foi o **Sr. José Milton da Silva**.
 - Verifica-se no *sítio* do TREMG a veracidade da informação acima.
2. **José Milton da Silva** - Prefeito Municipal da Gestão 1997/2000
 - embora devidamente citado às fls. 815/816, **não se manifestou** conforme Certidão à fl. 818.
3. **João Martins Cota** – Vice-prefeito na gestão 1997/2000 (fls. 798/807):
 - quanto à verba de representação recebida no exercício de 1997, alegou que antes da EC 19/1998 o vice-prefeito também poderia recebê-la se **eventualmente** ocupasse o cargo de Chefe do Poder Executivo. Que o pagamento estava amparado na Resolução nº 01/96 (fls. 810/811).
 - Ressalta-se que a Resolução citada, no art. 4º, autoriza o pagamento da verba de representação ao vice-prefeito **caso lhe fossem conferidas atribuições adequadas**. Entretanto, a **defesa não apresentou a lei, ou decreto ou outro instrumento legal** capaz de informar quais atribuições foram conferidas a ele para justificar o pagamento das verbas de representação.

Verifica-se, ainda, que os pagamentos não foram eventuais, **mas durante todo o exercício de 1997**, conforme fls. 48 e 488/523.

Pelo exposto, deve o **Sr. João Martins Cota** devolver aos cofres públicos municipais o valor de **R\$ 8.459,88** (valor histórico), referente à verba de representação recebida indevidamente no exercício de 1997.

3.2.2 Após a análise, restou caracterizado dano ao erário?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

Apontamento			Dano ao erário quantificado (valor histórico)	Responsável pelo dano	Citação/abertura de vista do responsável por dano
1	Pagamentos a empresa inexistente em 1997	Fl.37	R\$ 9.863,00	José Milton da Silva – Prefeito 1997/2000	Fls. 815/816
2	Publicidade sem a matéria veiculada em 1998	Fl.32	R\$ 1.916,00	José Milton da Silva – Prefeito 1997/2000	Fls. 815/816
3	Publicidade com promoção pessoal em 1998	Fl.33	R\$ 4.679,00	José Milton da Silva – Prefeito 1997/2000	Fls. 815/816
4	Publicidade com promoção pessoal em 1999	Fl.34	R\$ 1.800,00	José Milton da Silva – Prefeito 1997/2000	Fls. 815/816
5	Pagamentos a empresas inexistentes em 1999	Fl.38/39	R\$ 47.670,45	José Milton da Silva – Prefeito 1997/2000	Fls. 815/816
6	Publicidade com promoção pessoal em 2000	Fl.35/36	R\$ 7.400,00	José Milton da Silva – Prefeito 1997/2000	Fls. 815/816
7	Verba de Representação, como vice-prefeito, sem exercer a atribuição-exercício de 1997.	Fl.23/48	R\$ 8.459,88	João Martins Cota – vice Prefeito e Prefeito interino de 19/10 a 09/11/1999 e 29/12/1999 a 31/12/1999	Fls. 782, 785, 789

4) PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal?

Sim.

Não.

Em caso afirmativo, especificar:

4.1.1

Inciso I do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 5 anos da ocorrência dos fatos até a data da primeira causa interruptiva)

4.1.2

Inciso II do art. 118-A (LC 102/2008)

(mais de 8 anos contados da primeira causa interruptiva até o prazo para decisão de mérito)

4.1.3

Parágrafo único do art. 118-A (LC 102/2008)

(O processo ficou paralisado por mais de cinco anos entre a data da primeira causa interruptiva e o prazo para decisão de mérito)

4.2 Foi apurado dano ao erário?

Sim.

Não.

4.3 Existem elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, para fins de ressarcimento?

4.3.1
<input type="checkbox"/>

Não foi apurado ou quantificado dano ao erário.

4.3.2
<input checked="" type="checkbox"/>

Sim, tendo em vista o valor significativo do dano e que os responsáveis foram devidamente identificados e citados para apresentarem a defesa.

4.3.3
<input type="checkbox"/>

Não, tendo em vista a baixa materialidade do dano.
(aplicação do art. 117 da LC 102/2008 e do § 2º do art. 177 do Regimento Interno do TCEMG - inscrição dos responsáveis no cadastro de inadimplentes).

4.3.4
<input type="checkbox"/>

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (os fatos ocorreram há mais de dez anos e os responsáveis pelo dano não foram identificados - art. 176, III do Regimento Interno do TCEMG).

4.3.5
<input type="checkbox"/>

Não, tendo em vista ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo (considerando os elementos constantes dos autos, que os fatos ocorreram há mais de dez anos e que os responsáveis não foram devidamente citados, restou caracterizado o prejuízo e ao contraditório e à ampla defesa - art. 176, III, do Regimento Interno do TCEMG).

Almerinda Silva

Analista de Controle Externo

TC 2533-7

Data: 24/08/2015

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2015.

Projeto Mutirão

TC